


Impugnação SRP001.2024

De : Transterra Transportes e Turismo Eireli
<transterratransportes1@gmail.com>

qui., 29 de ago. de 2024 15:43

 3 anexos


Assunto : Impugnação SRP001.2024

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Boa tarde!

segue a impugnação do edital SRP001.2024 em anexo.

obrigado

 **impugnacao_SRP_001.2024_-_Buzios_29_29_assinado.pdf**
306 KB

 **4ª ALTERAÇÃO.pdf**
282 KB

 **CNH-e.pdf.pdf**
285 KB

**SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO
Nº 001/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE
- MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS (RJ)**

**Processo Administrativo nº 2.510/2024
Número COMPRASGOV: 90009
Código UASG: 980770**

TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, licitante interessada, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 39.708.326/0001-03, com sede Rua José Domingues nº 22 - Miramar, Macaé/RJ, neste ato representada pelo seu sócio administrador Alexandre de Araújo Terra, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 07622180-3 expedido pelo Detran/RJ e inscrito no CPF/MJ sob o nº 917.261.907-49, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2024, na forma do disposto no item 25 do mencionado instrumento convocatório, em virtude das impropriedades e irregularidades que abaixo serão demonstradas individualmente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, se comprova a tempestividade da corrente impugnação, haja vista que o prazo de 03 (três) dias úteis fixado no edital foi cumprido, conforme disposto no item 25.1 do Edital, pois o certame está marcado para o próximo dia 05 de setembro.

2. OBJETO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O objeto do edital que ora se impugna versa sobre o Registro de Preço, para futura e eventual contratação, visando

"a prestação de serviços de transporte terrestre dos alunos da Rede Municipal de ensino, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação" dessa municipalidade.

Portanto, trata-se da prestação do complexo e importante serviço de locação de veículos para transporte escolar dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, o qual não pode ser prestado por aventureiros que não dispõem da expertise necessária.

3. DO ERRO NA FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL.

Muito embora o objeto do certame em apreço seja dividido em 02 (dois) itens completamente distintos e segregados, bem como o item 3.2 fixar o regime de execução de empreitada POR PREÇO UNITÁRIO, de forma completamente injustificável e sem amparo nas especificações e dados contidos no Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, o pregoeiro, **INOVA** ao fixar no edital em comento, como critério de julgamento, o "MENOR PREÇO GLOBAL", ou seja, esta situação fática foi criada pelo Pregoeiro ao elaborar o edital, **pois não existe esta indicação ou sugestão no Termo de Referência que norteia a contratação em tela.**

O simples fato de ser o Pregoeiro o autor da fixação do critério de julgamento do certame em baila já é, por si só, surpreendente, ainda mais, quando a aludida decisão equivocada se faz sem qualquer amparo ou simetria as condições e especificações arroladas pelos técnicos da secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia dessa municipalidade junto ao Anexo I (Termo de Referência) do edital em apreço.

Imperioso se faz ressaltar que a decisão sobre qual o critério de julgamento utilizar, menor preço por item ou menor preço global, somente pode ser exarada pelo ordenador de

despesa, devidamente fundamentada e amparada em critérios técnicos, por se tratar de **Ato administrativo vinculado**.

A Lei 14.133/2021, que vem a ser o novo diploma legal que regulamenta as licitações em nosso país, tem como uma de suas grandes virtudes, consolidar, no texto legal, a jurisprudência uniforme das Cortes de Cortes do país.

No caso específico do critério de julgamento, a **jurisprudência é uniforme quanto a REGRA ser pelo julgamento por item, salvo quando se comprova a inviabilidade técnica e/ou econômica**, onde, nestes casos específicos, o critério do julgamento pode ser menor preço global.

Não por outro motivo, o legislador fixou a supracitada regra no comando esculpido no §1º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, conforme transcrição, abaixo:

"...

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

...

*§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.** - GRIFEI*

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens **exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.** - GRIFEI*

Desta forma, claramente se constata o grande equívoco do Pregoeiro ao **inovar**, na elaboração do instrumento

convocatório em tela, e fixar, erradamente, o critério de julgamento o menor preço global, ao invés de seguir o comando legal esculpido no §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, que justamente determina o contrário, ou seja, **o critério de julgamento ser o menor preço por item.**

Por ser o critério de julgamento fixado no edital, manifestamente contrário a regra fixada no §1º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, deve o instrumento convocatório ser retificado e o certame remarcado, após as necessárias correções, sob pena de mácula insanável, com gravíssimas consequências.

4. DO EQUIVOCADO CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE

O instrumento convocatório ora impugnado, em seu item 15.9, arrola as regras quanto a avaliação e julgamento da inexequibilidade das propostas, conforme transcrição abaixo:

"15.9 - DA INEXEQUIBILIDADE

15.9.1 - Na verificação do preço final, deverá realizar a aferição da sua exequibilidade, considerando indícios de inaptidão as propostas inferiores a 75% (cinquenta por cento) do valor orçado para a licitação, na forma do artigo 59 §4º da Lei Federal 14.133/21."

Contudo, de forma absurda, traz regra, **específica e exclusiva para serviços de OBRA e SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, esculpida no §4º do artigo 59 da Lei 14.133/2021, conforme transcrições abaixo, que **não é adequada ao objeto do certame em baila:**

Lei nº 14.133/2021

"...

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração." - **GRIFEI**

Assim, claramente se demonstra o grande equívoco da regra de inexequibilidade contida no supracitado item 15.9 do Edital, uma vez que, erradamente, se vale de regra contida na Lei, ESPECÍFICA PARA OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA, o que **NÃO É O CASO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, que versa sobre futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação do serviço de transporte escolar.**

Portanto, o item em tela também deve ser excluído do edital, bem como a sessão deve ser remarcada, para que o instrumento convocatório seja corrigido.

5. DO PRAZO ÍNFIMO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Outro grande erro do edital em tela é o prazo inadequado para início da execução contratual, fixado no item 5 do Anexo I (Termo de referência).

Conforme transcrição abaixo, o prazo para início da futura e eventual contratação será de apenas 07 (sete) dias:

"EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº
001/2024
CÓDIGO UASG: 980770
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

...

5. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Os serviços devem ser prestados em até 7 dias após a assinatura do Termo de Contrato, salvo prazo diverso previsto na Ordem de Início do Serviço;

Todavia, imperioso se faz ressaltar que o presente certame versa sobre Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação, cujo objeto é a prestação do serviço de

transporte escolar, ou seja, não se trata simplesmente de manutenção, em estoque, de quantitativo de material a ser entregue, futuramente, na eventualidade da contratação, mas, a prestação do complexo serviço de transporte escolar que envolve, além de grande mobilização de veículos, a disponibilização de grande efetivo de colaboradores (motoristas e monitores), além de outras questões de ordem operacional.

É simplesmente impossível, em apenas 07 (sete) dias, efetivar a necessária mobilização para iniciar a prestação do serviço em tela.

Ato contínuo, o supracitado prazo de 07 (sete) dias sequer contém a classificação adequada, ou seja, não se sabe se serão contados em dias úteis ou corridos!!!

Na mesma toada, imperioso se faz ressaltar que o item 24 do Edital, conforme transcrição abaixo, por força das várias normas de proteção ambiental e sustentabilidade, exige que a futura e eventual Contratada atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental:

"...

24 - SUSTENTABILIDADE

24.1 - A **contratada** deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), referente aos critérios de Sustentabilidade Ambiental, em seus artigos 5º e 6º, no que couber, além de observar todas as condições específicas previstas no termo de referência.

Portanto, mais uma vez, resta evidenciada a impossibilidade de qualquer licitante atender ao prazo ínfimo fixado no item 5, do Anexo I (Termo de Referência), do edital ora impugnado, ainda mais por si tratar o presente certame de Registro de Preço para futura e eventual contratação.

Assim, seja pelo erro em não identificar no item 5 do Anexo I (Termo de Referência) do Edital, se o prazo será contado em dias úteis ou corridos, seja por ser um prazo completamente inadequado a necessária mobilização que o objeto do certame necessita, o aludido prazo deve ser retificado, a fim de conter um prazo mais adequado e compatível com o serviço objeto do presente certame, sob pena de intempestividade na execução contratual ou, pior, a futura e eventual Contratada pode executar o serviço de forma inadequada em virtude na irregular mobilização, expondo a grande riscos os alunos da rede municipal de ensino que irão utilizar o transporte escolar em tela.

6. DO DIREITO

Conforme demonstrado acima, inúmeros são os equívocos no instrumento convocatório, ora impugnado, sendo premente a necessidade de adiamento *sine die* do certame, para implementação de todas as correções necessárias.

A doutrina especializada e a jurisprudência uniforme das Cortes de contas definem como regra basilar que toda licitação contenha a correta identificação de seu objeto licitatório, bem como todos os custos relacionados ao seu objeto sejam individualizados e quantificados, através da composição dos custos unitários, como forma de ser alcançado o fim desejado, que é a contratação do objeto da licitação, da forma mais vantajosa para a administração e, somente quando os licitantes detém todas as informações é que esse fim será alcançado.

Esta é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme transcrição abaixo:

[Acórdão 2055/2013-TCU-Plenário](#)

INDEXAÇÃO: Contrato. Representação. Remuneração dos serviços.

ENUNCIADO: A contratação de serviços sem a previsão da devida remuneração da parte contratada, ou sem a previsão no orçamento de todos os quantitativos e respectivos custos, viola o art.7º, §2º, incisoII, e §4º, da Lei 8.666/93 e o art.3º, incisoIII, da Lei 10.520/02. Exigência editalícia de fornecimento de serviços gratuitos. Determinação para adoção de ajustes no edital em caso de continuidade do certame. - **GRIFEI**

REFERÊNCIA

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Desta forma, o edital em baila, ao i) fixar critério de julgamento por menor preço global, em total

afronto a regra contida no §1º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, ii) além de utilizar, erradamente, regra de critério de inexequibilidade específico para obras e serviços de engenharia, e iii) prever prazo exíguo para início da prestação dos serviços objeto do certame, bem como iv) afrontar aos Princípios norteadores da Administração Pública, deve ser adiado, *sine die*, até ser completamente retificado.

Imperioso se faz ressaltar que o objeto do certame em baila objetiva a contratação de empresa para o importante e necessário serviço de transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, não podendo ser prestado por qualquer sociedade empresarial que eventualmente detenha em seu objeto social "algum tipo de transporte"!!

Desta forma, o gestor público tem o dever de primar, em decisão de mérito administrativo, pela segurança dos usuários, minimizando os riscos, bem como exigindo a comprovação de aptidão técnica e operacional das licitantes interessadas, com o fito de ao identificar a melhor proposta, seja proveniente de uma sociedade empresarial do ramo específico do transporte escolar, detentora de vasta expertise, para não originar possibilidade de inexecução, parcial ou total, dos importantes serviços continuados de transporte escolar e originar impossibilidade do acesso dos alunos as escolas.

Importante deixar claro que pela própria natureza do objeto, estamos sempre a falar de **dados e quantitativos estimativos**.

Porém, mesmo estimados, é imprescindível estarem devidamente quantificados e mensurados, para ser objeto das necessárias análises quanto à quantificação dos custos unitários.

A jurisprudência da Egrégia Corte de Contas Fluminense é unânime em reconhecer todos os questionamentos acima arrolados, na presente impugnação, conforme os Acórdãos abaixo trazidos a colação:

Acórdão N° 027987/2024-PLENV
Processo TCE-RJ n° 251.212-0/2023
Relatora: Conselheira-Substituta Andrea
Siqueira Martins, em 29/04/2024.
LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO.
REABERTURA DE PRAZO.

Ainda que a alteração do edital não esteja especificamente relacionada à formulação das propostas, em havendo ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com a devida divulgação das alterações, mesmo que atinentes à habilitação. - GRIFEI

"A regra do parcelamento do objeto da licitação é absolutamente vinculante e impositiva ao administrador sempre que, como no caso concreto, a partir da avaliação de dados fáticos, técnicos e econômicos, se vislumbra que a grandeza do objeto licitado, aliada as disposições do edital, contenham reduzir o universo de licitantes, de tal modo que apenas a participação de um único licitante seja assegurada e previsível, com cabal exclusão de todos os demais (arts.15, incisos IV, e 23, §1º da Lei 8 666/1993) - Acórdão 2.593/2013, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). - GRIFEI

"A falta de parcelamento do objeto, quando este é técnica e economicamente viável, contraria a legislação em vigor (artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8666/1993) e a jurisprudência consolidada no Tribunal (Súmula 247), restringe a competitividade da licitação e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao impedir que os fabricantes dos produtos possam participar diretamente da competição" (Acórdão 913/2013, plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro). - GRIFEI

"11 A jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote,

concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento as disposições dos artigos 3º, §1º, I; 15, IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993 (vg: Acórdão 2.977/2012 e 48/2013, ambos do Plenário). = **GRIFEI**

Desta forma, fartamente resta evidenciado o afronto a mansa e pacífica jurisprudência das Cortes de Contas, bem como a própria Lei nº 14.133/2021, o que fundamenta e ampara as retro razões da presente impugnação, bem como impõe a essa Administração Pública o dever de implementar as competentes retificações no edital em comento, em obediência ao Princípio Constitucional da Autotutela.

7. DO EFEITO SUSPENSIVO

Senhor Agente de Contratação, constata-se que as impugnações postas em debate, acaso acatadas, mesmo de forma parcial, redundarão na necessidade de ajustamento do instrumento convocatório e, conseqüentemente, na sua republicação, consoante preconiza o §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021. Verbis:

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

É evidente que os fatos expostos preenchem os requisitos autorizadores a tal medida, restando sobejamente existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Neste contexto, tendo em vista que a sessão pública está designada para o próximo dia 05 de setembro, requer-se, desde já, **seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação**, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, caso haja.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em homenagem aos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da Legalidade, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Competitividade, da Vantajosidade, da Economicidade, do Maior Interesse da Administração e da Autotutela, requer-se:

8.1 O conhecimento, por ser tempestiva, da presente impugnação;


8.2 No mérito, acolhimento da mesma, sendo JULGADA PROCEDENTE para então, em sede de tutela de **EFEITO SUSPENSIVO**, ser adiada *sine die* o presente certame, com o fito de que o instrumento convocatório seja totalmente retificado, para conter todas as necessárias informações e dados, disponibilizando meios idôneos e isonômicos a todas as licitantes para formulação de suas respectivas propostas;

8.3 A retificação dos itens apontados na presente Impugnação;

8.4 A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo legal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

 Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA
Data: 28/08/2024 10:00:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Macaé (RJ), 27 de agosto de 2024.

TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

Ministério do Comércio e do Turismo
 00-2016/358976-3 JUCERJA
 04 NOV 2016 15:27
 Guia: 102107099
 Atos: 040,102
 TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
 HASH: D161135897633
 Junta » Calculado: 351,00 Pago: 351,00
 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00

00-2016/358976-3 28 set 2016 13:56
 JUCERJA Guia: 102107099
 Atos: 040,102
 TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
 HASH: S16093589763Q
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: 351,00
 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00

00-2016/358976-3 08 dez 2016 15:37
 JUCERJA Guia: 102107099
 Atos: 040,102
 TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
 HASH: D16123589763Q
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 351,00 Pago: 351,00
 DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00

REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

Nome: TRANSTERRA
 (da empresa ou do Arq.)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
 Protocolo: 00-2016/358976-3 - 28/09/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Arquivamento RCPJ P/ JUCERJA

33.6.0042728-2
 DATA: 09/12/2016

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: ALEXANDRE DE ALEZUSO TERRA
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de contato: _____

RIO
 Local
 28/07/16
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

Processo em ordem. A decisão.

_____/_____/_____
 Data

NÃO NÃO

_____/_____/_____
 Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se. *mpuado*

Processo indeferido. Publique-se.

09 DEZ 2016
 Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data Vogal Presidente da Turma Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES:

Arquivamento RCPJ P/ JUCERJA

[Assinatura]
 Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
 Nire: 33600427282
 Protocolo: 0020163589763 - 28/09/2016
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: B48E9328726F55F824F37CD78858C06825AE39322DAE30347EB623BA03DBBE33
 Arquivamentos: 33600427282, 33600427282 - 09/12/2016

4º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI



5332103

C.N.P.J. Nº 39.708.326/0001-03

ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 28/06/1971, filho de Reginaldo Terra e Neide Maria de Araújo Terra, residente e domiciliado na cidade de Macaé RJ, sito na Rua José Domingues, nº 22, Miramar, CEP: 27.943-530, portador da C.I. nº 07622180-3, exp. pelo I.F.P. RJ e C.P.F. nº 917.261.907-49 e;

Atualmente único sócio componentes da sociedade simples limitada, conforme artigo 1.150 do Código Civil Brasileiro, **TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, devidamente constituída, inscrita no CNPJ nº 39.708.326/0001-03, com regular arquivamento do registro da sociedade no RCPJ, efetuado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Macaé RJ, sob o nº 916, datado de 09/02/1995, livro A – 3, pag. 246.

Em razão das exigências oriundas do novo Código Civil, nos Artigos 966 e 967, cumpre aos sócios baixar o arquivamento do registro da sociedade no RCPJ, efetuado no Cartório do 1º Ofício de Notas de Macaé RJ, sob o nº 916, datado de 09/02/1995, livro A – 3, pag. 246, com ultimo registro em 13/06/2015 sob numero 18938 Livro A3 Fls 296 Cartório do 1º Ofício de Notas de Macaé RJ, procedendo ao devido arquivamento desta alteração na JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Alterar o objeto da empresa para: Agencia de Viagens, Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, Transporte rodoviário e agenciamento de cargas Municipal, Estadual e Interestadual, Transporte Escolar, Aluguel de veículos automotores com e sem condutores, Comercio varejista de Peças e acessórios para veículos, Prestação de serviços de moto entregas, Locação de maquinas e equipamentos, terraplanagem e perfuração e Locação de container, limpeza e conservação.

Alterar o endereço comercial para o município de Macaé RJ, sito na Rua José Domingues de Araújo Carneiro da Silva, nº 22, Miramar, CEP: 27.943-530.

Encerrar a Filial 01 - localizada na cidade de Navegantes SC, sito na Rua Salomão Eichner, nº 303, Loteamento Loise Frieda Eichner, Gravata, CEP: 88.375-000.

Transformar o registro desta **Sociedade empresaria limitada** em **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, nos termos do artigo 980-A, § 3º, da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406/02 – CCB.

Elevar o Capital Social da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, para o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), distribuídos em 90.000 (noventa mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), integralizada da seguinte forma:

Sendo R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) integralizados neste ato em moeda corrente do país;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Nire: 33600427282
Protocolo: 0020163589763 - 28/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B48E9328726F55F824F37CD78858C06825AE39322DAE30347EB623BA03DBBE33
Arquivamentos: 33600427282, 33600427282 - 09/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5332104

Sendo R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) integralizados também neste ato através do seguinte bem móvel: FIAT DOBLÔ, HLX 1.8 Flex, ano 2008, RENAVAN nº 965412601, placa KYP – 1389;

R\$ 400

Alterar o nome empresarial para a seguinte denominação: **TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI** (artigo 980-A, § 1º, da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406/02 – CCB).

Excluir a Cláusula Quinta, Sétima e Nona, e alterar a redação das demais Cláusulas contratuais, em razão da transformação da natureza jurídica ora realizada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL

A EIRELI girará sob a denominação social de: **TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI** e terá sua sede no município de Macaé RJ, sito na Rua José Domingues de Araujo Carneiro da Silva, nº 22, Miramar, CEP: 27.943-530.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos termos do artigo 980-A, § 2º, da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406/02 (CCB), o titular da empresa individual de responsabilidade limitada, declara que figura como titular em uma única empresa dessa modalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa individual de responsabilidade limitada pode, a critério de seu titular, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO EMPRESARIAL

A EIRELI tem por objeto a exploração do ramo de: Agência de Viagens, Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, Transporte rodoviário e agenciamento de cargas Municipal, Estadual e Interestadual, Transporte Escolar, Aluguel de veículos automotores com e sem condutores, Comercio varejista de Peças e acessórios para veículos, Prestação de serviços de moto entregas, Locação de maquinas e equipamentos, terraplanagem e perfuração e Locação de container, limpeza e conservação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL DA EMPRESA

O capital social será de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) distribuídos em 90.000 (Noventa mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrito pelo titular da empresa, **ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA**, da seguinte forma:

Sendo R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) já integralizados em moeda corrente do país, neste ato;

Sendo R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) integralizados também neste ato através do seguinte bem móvel: FIAT DOBLÔ, HLX 1.8 Flex, ano 2008, RENAVAN nº 965412601, placa KYP – 1389;

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Nire: 33600427282
Protocolo: 0020163589763 - 28/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B48E9328726F55F824F37CD78858C06825AE39322DAE30347EB623BA03DBBE33
Arquivamentos: 33600427282, 33600427282 - 09/12/2016



5332105

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade do titular da empresa é restrita ao valor do capital integralizado, não respondendo ela pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

A empresa iniciou suas atividades em 09/02/1995 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADMINISTRADOR

A administração da empresa caberá ao seu titular **ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO DA EIRELI

O encerramento do exercício da EIRELI se dará no dia 31 de dezembro de cada ano, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FALECIMENTO DO TITULAR

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e o incapaz devidamente assistido. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/02 – CCB).

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Macaé RJ, para dirimir qualquer ação fundada no presente contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais importante que seja.

Em decorrência destas modificações, passará o contrato social a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 28/06/1971, filho de Reginaldo Terra e Neide Maria de Araujo Terra, residente e domiciliado na cidade de Macaé RJ, sito na Rua José Domingues, nº 22, Miramar, CEP: 27.943-530, portador da C.I. nº 07622180-3, exp. pelo I.F.P. RJ e C.P.F. nº 917.261.907-49 e;

Titular da **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**, conforme artigo 1.150 do Código Civil, **TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI**, resolve Consolidar seu Contrato, com a seguinte redação:

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Nire: 33600427282
Protocolo: 0020163589763 - 28/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B48E9328726F55F824F37CD78858C06825AE39322DAE30347EB623BA03DBBE33
Arquivamentos: 33600427282, 33600427282 - 09/12/2016

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL

A EIRELI girará sob a denominação social de: **TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI** e terá sua sede no município de Macaé RJ, sito na Rua José Domingues de Araujo Carneiro da Silva, nº 22, Miramar, CEP: 27.943-530.



5332106

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos termos do artigo 980-A, § 2º, da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a Lei nº 10.406/02 (CCB), O titular **ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA**, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa individual de responsabilidade limitada pode, a critério de seu titular, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO EMPRESARIAL

A EIRELI tem por objeto a exploração do ramo de: Agencia de Viagens, Prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, Transporte rodoviário e agenciamento de cargas Municipal, Estadual e e Interestadual, Transporte Escolar, Aluguel de veículos automotores com e sem condutores, Comercio varejista de Peças e acessórios para veículos, Prestação de serviços de moto entregas, Locação de maquinas e equipamentos, terraplanagem e perfuração e Locação de container, limpeza e conservação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL DA EMPRESA

O capital social será de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) distribuídos em 90.000 (noventa mil) quotas de capital social, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrito pelo titular da empresa, **ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA**, da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O capital da empresa ora subscrito é totalmente integralizado em moeda corrente do país e em bens móveis neste ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A responsabilidade do titular da empresa é restrita ao valor do capital integralizado, não respondendo ela pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

A empresa iniciou suas atividades em 09/02/1995 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADMINISTRADOR

A administração da empresa caberá ao seu titular **ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.


CLÁUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO DA EIRELI

O encerramento do exercício da EIRELI se dará no dia 31 de dezembro de cada ano, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FALECIMENTO DO TITULAR

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros, sucessores e o incapaz devidamente assistido. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Nire: 33600427282
Protocolo: 0020163589763 - 28/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B48E9328726F55F824F37CD78858C06825AE39322DAE30347EB623BA03DBBE33
Arquivamentos: 33600427282, 33600427282 - 09/12/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



5332107



CLÁUSULA OITAVA - DA DECLARAÇÃO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/02 – CCB).

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Macaé RJ, para dirimir qualquer ação fundada no presente contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais importante que seja.

E por estarem justos e contratos, assinam o presente instrumento particular em três vias, na presença de duas testemunhas.

Macaé/RJ, 28 de Julho de 2016.

ALEXANDRE DE ARAÚJO TERRA



1º Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro
R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27813-110 - Fone: (22) 2166-1802
Tabela: Kátia B. F. Mallet Soares - Site: www.macaetofico.com.br

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA - EBQM20595-JUB, e dou fé.
Macaé-RJ, 02 de agosto de 2016. 12:00:57. Cod.: 00258091-09

Leidiane Lopes de Lima - Escrevente
Qtd 1 - Emol R\$ 5,08 Taxas: R\$ 1,01+ 0,25+ 0,25 Total: R\$ 7,15
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>

088810AA311292

Leidiane Lopes de Lima
ESCREVENTE
Macaé-RJ, 02 de agosto de 2016

Aureo Ramos Fernandes
SUBSTITUTO
Matr.: 9416676

1º OFÍCIO DE JUSTIÇA PESSOA JURADICA da Comarca de Macaé / RJ
Apresentado hoje para REGISTRO e apontado sob o n. 21494 do Protocolo A 6.
Registrado sob o n. 21494 do livro 9/4, por disco ótico.
Macaé, 02 de agosto de 2016.. O que certifico e dou fé.

Aureo Ramos Fernandes
SUBSTITUTO
Matr.: 9416676

AUREO RAMOS FERNANDES-Substituto do Oficial
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepublico>. Selo N. EAIE: 79617 YRV.
Emol 3217/99 4664/05 1117/08 5761/02 590/82 6281/12 ISS 6370/12 Total
295.06 59.01 14.75 14.75 13.28 0.24 11.80 15.52 5.47 454.66

088815 AA757475

1º OFÍCIO JUSTIÇA DE MACAÉ/RJ.
RUÁ PEREIRA DE SOUZA, 104 - CENTRO
Apresentado hoje para AVERBAR e apontado no Protocolo A- 6 sob o N° 21494 AVEBADO
Sob o N° 916 no livro A3 Fis. -
Macaé 02 de Agosto de 2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI
Nire: 33600427282
Protocolo: 0020163589763 - 28/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 09/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: B48E9328726F55F824F37CD78858C06825AE39322DAE30347EB623BA03DBBE33
Arquivamentos: 33600427282, 33600427282 - 09/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO

RJ.73.43.13.46 - 39.708.326.000.103

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

TRANSTERRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

39.708.326/0001-03

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

225 Alteração da natureza jurídica
 244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
 211 Alteração de endereço dentro do mesmo município
 220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)
 247 Alteração de capital social
 Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME

ALEXANDRE DE ARAUJO TERRA

CPF

917.261.907-49

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE
 CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

